

**O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
- A GRATIFICAÇÃO SUS**

Helenilson Cunha Pontes*

A Lei 6.229/75 instituiu o Sistema Nacional de Saúde. O Dec. 94.657, de 20.07.1987, criou e disciplinou os Sistemas Unificados e Descentralizados de Saúde nos Estados – SUDS.

Na Constituição de 1988, a saúde é parte da Seguridade Social (art. 194), sendo a saúde direito de todos e dever do Estado (art. 196), garantindo, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para si promoção, proteção e recuperação (art. 2.º, Lei 8.212/91).

As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público a sua regulamentação, fiscalização e controle nos termos da lei, podendo ser executado direta ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas (art. 197, CF).

As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado por diretrizes: a) descentralização, com direção única em cada esfera de governo; b) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; c) participação da comunidade (art. 198, CF).

Na nova sistemática legal – Lei 8.080/90, o Sistema Único de Saúde – SUS passou a figurar como o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições federais, estaduais e municipais, da Administração Direta e Indireta e das Fundações mantidas pelo Poder Público (art. 4.º). A Lei 8.080/90 revogou a Lei 6.229/75.

A Lei n. 8.689/93 extinguiu o Inamps, tendo suas funções, competências e atribuições absorvidas pelas instâncias federal, estadual e municipal gestoras do Siste-

* Advogado tributarista, doutor em Direito Econômico e Financeiro pela Universidade de São Paulo – USP, ex-procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, professor de Direito Tributário em São Paulo.

ma Único de Saúde, observando as competências e atribuições da Lei 8.080/90 e 8.142/90 (art. 1.º, par. ún., Lei 8.689/93), tendo a União, por meio do orçamento da Seguridade Social, obrigação de garantir ao SUS, permanente e sem prejuízo da participação dos recursos do Orçamento Fiscal, aporte anual de recursos financeiros equivalentes, no mínimo, à média dos gastos da autarquia nos últimos cinco exercícios fiscais (art. 14).

Os objetivos do Sistema Único de Saúde são:

- a) a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;
- b) a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;
- c) a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e das atividades preventivas (art. 2.º, § 1.º, e art. 5.º, Lei 8.080/90).

Tem como princípios:

- a) universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os moldes de assistência;
- b) integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os tipos de complexidade do sistema;
- c) preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- d) igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- e) direito à informação, às pessoas assistidas, sobre saúde;
- f) divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;
- g) utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;
- h) participação da comunidade;
- i) descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo, com ênfase na descentralização dos serviços para os municípios e na regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;
- j) integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
- k) conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

- l) capacidade de resolução dos serviços em todos os moldes de assistência;
- m) organização dos serviços públicos, de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos (art. 7.º).

A direção do SUS é exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

- a) no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;
- b) no âmbito dos Estados e Distrito Federal, pelas respectivas Secretarias de Saúde ou órgão equivalente;
- c) no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria da Saúde ou órgão equivalente (art. 9.º).

As principais atribuições de cada um dos entes da Federação de Direito Público, dentro dos seus respectivos âmbitos administrativos, são:

- a) elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;
- b) participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- c) elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde, de conformidade com o plano de saúde;
- d) realizações de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;
- e) para atendimento de necessidades coletivas urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;
- f) propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde (art. 15).

A direção nacional do Sistema Único de Saúde é incumbida de:

- a) participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;
- b) prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para aperfeiçoamento da sua atuação institucional;
- c) promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;
- d) acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;
- e) elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados e Municípios e Distrito Federal;

- f) estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional, em cooperação técnica com os Estados e Municípios e Distrito Federal (art. 16).

À direção estadual compete:

- a) promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde;
- b) prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;
- c) coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, de vigilância sanitária, de alimentação e nutrição e de saúde ao trabalhador;
- d) participar das ações de controle e avaliação das condições e do ambiente de trabalho;
- e) estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde (art. 17).

A direção municipal e do distrito federal deverá:

- a) participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde – SUS, em articulação com sua direção estadual;
- b) participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- c) executar serviços de vigilância epidemiológica, de vigilância sanitária, de alimentação e nutrição, de saneamento básico e de saúde do trabalhador;
- d) formar consórcios administrativos intermunicipais;
- e) celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução (arts. 18 e 19).

O Sistema Único de Saúde é financiado com recursos da seguridade social (art. 195, CF), da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, podendo ter outras fontes (art. 198, par. ún., CF).

O orçamento da seguridade social destinará ao SUS, de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades. Outras fontes:

- a) serviços que possam ser prestados;
- b) ajuda, contribuições, doações e donativos;
- c) alienações patrimoniais e rendimentos de capital; d) taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do SUS (arts. 31 e 32, Lei 8.080/90).

No âmbito federal, os recursos financeiros serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao qual cabe

acompanhar a aplicação de recursos repassados a Estados e Municípios (art. 33), até porque:

os recursos financeiros do SUS serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, sendo movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde. Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do orçamento da Seguridade Social, de outros orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde (Martins, p. 495).

A combinação dos seguintes critérios estabelecem os valores a ser repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios:

- a) perfil demográfico da região;
- b) perfil epidemiológico da população a ser cobertas;
- c) características quantitativas e qualificativas da rede de saúde na área;
- d) desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;
- e) níveis de participação do setor de saúde nos orçamentos estaduais e municipais;
- f) previsão do plano quinquenal de investimento da rede;
- g) ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo (art. 35).

No que tange à política de recursos humanos, será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento da organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal, bem como da valorização da dedicação aos serviços do SUS (art. 27).

Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento somente podem ser exercidos em regime de tempo integral (art. 28).

Ocorre que parte dos valores destinados ao SUS servem para pagamento suplementar dos servidores da área da saúde. É a gratificação SUS, antigamente denominada como gratificação SUDS.

A gratificação SUS tem natureza salarial para sua exigibilidade e incidência em outras verbas decorrentes do contrato de trabalho – art. 457, CLT.

Ao tratar da gratificação, Nascimento (1996, p. 306) leciona:

Por liberalidade, o empregador pode gratificar o empregado, sem que a isso esteja obrigado por força de lei, salvo quanto ao 13.º salário. Não obstante, as gratificações em geral podem assumir um cunho de cláusula contratual, quando, pela repetição no tempo, passam a integrar o ganho normal do trabalhador. Nesses casos, as gratificações serão tacitamente ajustadas e integrarão, também, a remuneração do empregado, qualquer que seja a sua forma.

Discorrendo sobre o ajuste e critérios de identificação da gratificação, Saad (2000, p. 293) diz que

ajustadas são aquelas exigíveis pelo empregado por constarem de seu contrato de trabalho, de cláusula de pacto coletivo ou de regulamento interno da empresa. Tais documentos exprimem um acordo de vontade ou revelam o compromisso do empregador de pagar a gratificação. [...]

Como reconhecê-las?

Os autores que se dedicaram ao estudo do tema dividem-se em subjetivistas e objetivistas.

Pelo critério subjetivo perquire-se a verdadeira intenção do empregado de obrigar-se a pagar a gratificação ou se a sua vontade é de apenas brindar o empregado com um sobre-salário.

Pelo critério objetivo, configura-se a índole salarial da gratificação se deferida com habitualidade e com uniformidade, independentemente da vontade do empregador. Esse critério objetivo despreza o elemento subjetivo e atenta, apenas, para as circunstâncias com que a gratificação é concedida.

Foi esse o critério que veio a ser consagrado pela jurisprudência dos nossos tribunais do trabalho.

Gratificação. Habitualidade. A habitualidade no pagamento das gratificações concedidas pelo empregador, ainda que por liberalidade e a qualquer título, com o fim de cobrir eventuais diferenças salariais, considera-se tacitamente ajustada entre as partes, fazendo nascer um contrato acessório que se adere ao contrato principal de trabalho, integrando-se à remuneração dos autores inclusive para efeitos de recolhimento de 8% sobre o FGTS, nos termos dos artigos. 457, § 1.º, e 468 da CLT (TRT – 2.ª Região. – 4.ª Turma – RO 02990255758 – Rel. Sonia Maria Prince Franzini – j. 09.05.2000 – DOE 19.05.2000).

Gratificação. Reiteração no pagamento. Natureza salarial. A concessão reiterada da gratificação ajustada tacitamente gera para o empregado a justa expectativa da concessão da parcela, que adquire dessa forma nítida natureza salarial, nos termos do art. 457 da CLT (TRT – 2.ª Região. – 8.ª Turma – RO 02980300904 – Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva – j. 07.06.1999 – DOE 29.06.1999).

Tratando-se de Administração Pública – empregador público, o pagamento de qualquer vantagem remuneratória não é possível sem que exista expressa previsão legal (princípio da legalidade), a qual tem requisitos constitucionais de validade e eficácia próprios:

- a) projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1.º, II, a, CF);
- b) aprovação do projeto de lei pelo Poder Legislativo (art. 48, X);
- c) existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas e aos acréscimos dela decorrentes;
- d) autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, § 1.º, I e II);
- e) limites de gastos com pessoal – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal – Lei 101/2000.

Feitas essas considerações, dois pontos parecem ser essenciais para a resposta à indagação feita:

- a) a gratificação SUS não é paga pelo empregador, tratando-se de repasses de verbas do Sistema Único de Saúde, não carecendo de dotação orçamentária específica do ente público, até porque não é computada como despesa total de pessoal para se verificar os limites de gastos fixados pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal. Pensar de outra forma, impor a necessidade de previsão legal para o seu pagamento e observância de todos os requisitos constitucionais de validade e eficácia da norma;
- b) é variável e pode ser suprimida a qualquer tempo, não havendo direito adquirido a sua percepção, pois não decorre do contrato de trabalho existente ou das tarefas realizadas, mas sim do engajamento do empregador, Administração direta ou indireta, ao sistema unificado de saúde.

Acrescente-se que, via de regra, a remuneração é paga pelo empregador e não por terceiros, art. 457, *caput*, CLT, sendo a única exceção legal a gorjeta (art. 457, § 3.º).

A verba paga a título de Gratificação Especial SUS não se incorporará à remuneração para qualquer efeito, conforme previsto no art. 1.º, § 2.º, Resolução SS 100, de 17.06.1988, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo.

A gratificação SUS, portanto, não possui natureza salarial, não gerando qualquer direito à sua percepção ou incorporação à remuneração percebida pelo empregado para incidência em verbas oriundas do contrato de trabalho, *v. g.*, horas extras, férias, décimo terceiro salário etc.

Gratificação. SUDS. Não incorporação à remuneração. A gratificação criada pelo Dec. Estadual 28.368/88 é especial e transitória, originada em recursos federais, não se incorporando na remuneração dos empregados do Hospital das Clínicas (TRT – 2.ª Região. – 3.ª Turma. – RO 02980552989 – Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald – j. 28.09.1999 – DOE 26.10.1999).

Reexame necessário e recurso ordinário do estado. Diferenças salariais. Convênio SUDS. A parcela SUS, oriunda do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde – SUDS, era paga pelo empregador em razão de convênio entre o Estado e a União, consistente em complementação com o objetivo de equiparar os vencimentos dos servidores estaduais aos dos servidores federais. Parcela de natureza jurídica diversa, que não apresenta caráter salarial. Indevidas a integração e as diferenças postuladas. Recurso provido. Diferenças salariais. URP de fevereiro/89. IPC de março/90. Indevidos os reajustamentos salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, por respeito aos princípios da irretroatividade da lei e do direito adquirido. Incidência do Enunciado 315 da Súmula do Colendo TST quanto ao último. Recurso provido. Recurso adesivo da reclamante. Adicional de insalubridade. Adicional de risco de vida. A Lei Estadual 8.704/88 instituiu a gratificação de risco de

vida, facultando a opção entre esta e o adicional de insalubridade, vedada a percepção cumulativa de ambos os adicionais. Comprovada a opção das reclamantes pelo adicional de risco de vida, não fazem jus à percepção do adicional insalutífero. Recurso desprovido (TRT – 4.^a Região – 4.^a Turma – RO 96.002316-0 – Rel. Denis Marcelo de Lima Molarinho – j. 09.07.1997 – DJ 01.09.1997).

Hospital das Clínicas. Convênio SUDS. A gratificação correspondente ao plano provisório de equivalência salarial previsto no convênio SUDS-SP/87, pela sua natureza especial e transitória e por sua origem em recursos federais, não se incorpora a remuneração dos servidores estaduais e autárquicos do Estado de São Paulo. Recursos de ofício e voluntário do reclamado a que se dá provimento para julgar a reclamação improcedente (TRT – 2.^a Região – 9.^a Turma – REO 02940374150 – Rel. Ideu Lara de Albuquerque – j. 12.12.1995 – DOE 23.01.1996).

Necessário dizer que se assim não for, atribuindo à gratificação SUS caráter salarial, verificam-se outras repercussões.

Como elemento essencial de validade do ato, tem-se a forma, quando a lei assim exigir, ao lado, a capacidade do agente e a licitude do objeto (art. 82, CC). De modo que o pagamento de gratificações pela Administração Pública sem determinação legal, implica em pagamento indevido de gratificação e conseqüente nulidade do ato e enriquecimento sem causa. O que importa na devolução dos valores pagos e recebidos indevidamente.

Até porque, a percepção de remuneração, vantagens, adicionais, proventos de aposentadoria em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites previstos, não se admitindo a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título (art. 17, ADCT).

Contudo, analisando a natureza jurídica da complementação SUDS paga aos profissionais da área da saúde do Rio Grande do Sul, o Tribunal Superior do Trabalho, considerando que, apesar de ser fruto de repasse, a gratificação era paga pelo próprio Estado como contraprestação de serviços e que tinha por objetivo permitir que os servidores da saúde do Estado e do Inamps trabalhassem em conjunto, de forma integrada,¹ “servindo a parcela em questão à manutenção da isonomia salarial entre os

¹ A Egrégia 5.^a Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 192/194, asseverou que a parcela SUDS deve ser incorporada ao salário da reclamante, porquanto possui natureza salarial. Inconformado, o reclamado interpôs o presente recurso de embargos (fls. 208/213) argumentando ter a v. decisão turmária divergido jurisprudencialmente dos arestos trazidos a cotejo às fls. 210/211. Sua tese consiste em que a parcela SUDS não possui natureza salarial, e por isso não deve ser integrada ao salário da reclamante. O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 224 do juízo de admissibilidade da Egrégia 5.^a Turma desta Corte, não merecendo contra-razões. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho emite parecer às fls. 229/230, concluindo pelo conhecimento e provimento parcial do recurso. É o relatório. Voto – Dos pressupostos extrínsecos. O recurso do Estado do Rio Grande do Sul é tempestivo (certidão de fl. 207, de 05.06.1998, sexta-feira, e protocolo de fl. 208, de 22.06.1998, segunda-feira), e o reclamado é isento do pagamento das custas e do depósito recursal. Desta forma, o recurso deve ser conhecido quanto aos seus aspectos extrínsecos. Do conhecimento – Da parcela SUDS. O v. acórdão turmário (fls. 192/194) asseverou, *in verbis*: “Incensurável o acórdão regional, porquanto a natureza salarial da parcela SUDS está expressa em sua própria denominação ‘complementação salarial’. Assevere-se, ainda, que a reclamante recebia o pagamento da mencionada parcela em decorrência de sua condição de servidora pública estadual, como contraprestação aos serviços executados para o seu empregador, restando inequívoca a natureza salarial da vantagem recebida de seu empregador. Merece, pois, ser mantida a incorporação da mesma ao salário da autora para todos os efeitos legais”. Em suas razões do recurso de embargos (fls. 208/213), o reclamado aduz que a parcela SUDS não possui natureza salarial, não havendo, assim, como ser incorporada ao salário da reclamante. Para sustentação de sua tese, traz os arestos de fls. 210/211 como tentativa de demonstrar dissenso pretoriano. O aresto de fl. 210 enfrenta a tese aludida

profissionais do Estado e os da União" (Haddad, 1999, p. 335), acabou por entender que a gratificação possui natureza salarial enquanto paga, repercutindo nas demais verbas decorrentes do contrato de trabalho (Enunciado 363, TST).²

Gratificação SUS. Incorporação ao salário. Art. 457 da CLT. Correta a sentença que deferiu a incorporação ao salário da gratificação SUS (TRT – 21.ª Região – Tribunal Pleno – RO 00050 – Rel. Raimundo de Oliveira – j. 18.07.1996 – DOE 19.10.1996).

Gratificação SUDS. Natureza salarial. Integração. Inteligência do art. 457, § 1.º da CLT. A partir do momento em que a gratificação é paga habitualmente, passa a ter natureza salarial, integrando-se para os cálculos dos títulos contratuais. Inteligência do art. 457, § 1.º, CLT. *Supressão. Incorporação. Natureza sit et in quantum.* A gratificação possui natureza salarial enquanto vigente o ajuste entre as partes. Suprimida tal liberalidade, não há que se falar em incorporação ao salário (*sit et in quantum*). Recurso ordinário conhecido, ao qual se dá provimento parcial (TRT – 2.ª Região – 10.ª Turma – RO 02970455867 – Rel. Vilma Capato – j. 03.11.1998 – DOE 20.11.1998).

SUS/SUDS. Gratificação. A gratificação paga ao servidor por força de convênio firmado entre a Municipalidade e a Secretaria de Estado de Saúde tem natureza salarial, enquanto paga, repercutindo nos demais haveres trabalhistas do empregado" (TRT – 2.ª Região – 6.ª Turma – REO 19990388485 – Rel. Maria Aparecida Duenhas – j. 15.08.2000 – DOE 05.09.2000).

Referências

- HADDAD, José Eduardo. *Precedentes jurisprudenciais do TST comentados*. São Paulo: LTr, 1999. p. 335.
- MARTINS, Sergio Pinto. *Op. cit.* p. 495.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *O salário*. edição fac-similada. São Paulo: LTr, 1996. p. 306.
- SAAD, Eduardo Gabriel. *CLT comentada*. 32. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 293.

.....
pela v. decisão turmária de forma divergente, na medida em que assevera pela não integração da parcela SUDS no salário do trabalhador, vez que não possui natureza salarial. Conheço, por divergência jurisprudencial. Do mérito – Da parcela SUDS. A parcela SUDS consiste em uma complementação salarial paga mensalmente à reclamante, conforme consignou o regional, em face da sua condição de servidora pública estadual. Tal verba teve origem com o convênio firmado entre o Estado/reclamado, Inamps, Ministério do Trabalho, e Ministério da Previdência Social, com o fito de remunerar melhor os profissionais das respectivas áreas, e, ainda que fruto de repasse de verbas, era pago habitualmente pelo Governo Estadual como contraprestação do serviço prestado em face do contrato de trabalho mantido entre as partes. Note-se que a natureza salarial da parcela SUDS está expressa em sua própria denominação de complementação salarial. Valendo ainda ressaltar que o Estado do Rio Grande do Sul, através da Lei 9.238/91, incorporou a gratificação "convênio SUDS" aos salários dos servidores estaduais. Neste diapasão, o próprio reclamado reconhece a natureza salarial da verba em epígrafe. Desta forma, sendo a gratificação SUDS paga de forma habitual e sendo seu propósito a promoção da isonomia salarial entre os trabalhadores das diversas instituições que compõem o Sistema SUDS, detém ela natureza de gratificação ajustada, conforme preconiza o § 1.º do art. 457 ceteris. Corroboram a tese de que a parcela SUDS possui natureza salarial os seguintes precedentes desta Corte: E-RR-184.492/95 – Ac. 184.492/98 – DJ 26.06.1998; RR-233.051/95 – Ac. 3.ª Turma – 233.051/98 – DJ 12.06.1998; RR-202.209/95 – Ac. 013.659/97 – DJ 13.02.1998; RR-200.137/95 – Ac. 126.693/97 – DJ 13.02.1998. Assim, enquanto pago, o SUDS tem caráter salarial. Nego provimento ao recurso. Isto posto, acordam os Ministros da Subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento. Brasília, 16 de novembro de 1998. José Luiz Vasconcellos, presidente no exercício eventual, e relator ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho (ERR 155800).

² Prec. 168, SDI-I – A parcela denominada "complementação SUDS" paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado.

